

ANEXO II  
Modelo n.º 2

(a) (b) Frente

 <b>PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA</b> <b>LIVRE TRÂNSITO</b> Nome: Função:	
---	--

- (a) Verde.  
(b) Vermelho.

Verso

<p>Ao titular assiste o direito de acesso e livre circulação em todos os locais onde tenha que exercer funções, bem como em gares ferroviárias, marítimas e aeroportuárias ou em qualquer outro lugar onde o público tenha acesso.</p> <p>Todas as autoridades às quais este livre trânsito for apresentado, deverão prestar, em caso de necessidade, todo o auxílio que pelo titular for requisitado, a bem do serviço da República.</p>
<span style="margin-right: 100px;">O CHEFE DA CASA CIVIL</span> <span>O TITULAR</span>

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA,  
DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL  
E PISCAS, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DA  
SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO.**

**Portaria n.º 1193/2003**  
de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, aprovou o estatuto do artesão e da unidade produtiva artesanal, elemento estruturante do sector das artes e ofícios, cujo objectivo central é a valorização e credibilização das actividades artesanais e a dignificação dos profissionais do sector.

Importa agora estabelecer as normas regulamentares necessárias à execução das disposições contidas no mesmo diploma, definindo a tramitação processual relativa ao reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais e fixando as regras de organização e funcionamento do Registo Nacional do Artesanato.

Na elaboração do presente diploma participou a Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, a quem compete a implementação e gestão de todo o sistema.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, da Economia, da Agricultura, Desenvolvi-

mento Rural e Pescas, da Educação, da Cultura e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

1.º

**Objecto**

A presente portaria regula a comprovação do domínio dos saberes e técnicas inerentes ao exercício da actividade artesanal, define o repertório das actividades artesanais, regula o processo de reconhecimento dos artesãos e das unidades produtivas artesanais e ainda a organização e funcionamento do Registo Nacional do Artesanato, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

**CAPÍTULO II**

**Procedimento para o reconhecimento de artesãos e de unidades produtivas artesanais**

**SECÇÃO I**

**Acesso ao reconhecimento e início do procedimento**

2.º

**Grupo de trabalho**

1 — É criado, no quadro da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, um grupo de trabalho, constituído por cinco membros com assento na Comissão, um dos quais é obrigatoriamente o seu presidente, ao qual incumbe instruir o procedimento relativo à atribuição, suspensão e revogação das cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal.

2 — Os membros do grupo de trabalho são designados pela Comissão, sob proposta do seu presidente, atendendo ao princípio da rotatividade e ao disposto nos números seguintes.

3 — Do grupo de trabalho fazem parte, obrigatoriamente, dois representantes do sector.

4 — O mandato dos membros do grupo de trabalho tem a duração de um ano e termina com a designação dos novos membros.

3.º

**Condições de acesso ao reconhecimento**

Podem requerer o reconhecimento os artesãos que reúnam as condições estabelecidas nos artigos 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, e as unidades produtivas que cumpram as condições estabelecidas nos artigos 12.º e 14.º do mesmo diploma.

4.º

**Início do procedimento**

1 — O procedimento inicia-se com o requerimento apresentado em formulários próprios, cujos modelos, constantes dos anexos II e IV do presente diploma, ora se aprovam.

2 — Os formulários, devidamente preenchidos e assinados pelo artesão, ou pelo representante legal da unidade produtiva, são dirigidos à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais e entregues na sede da Comissão ou nas estruturas representativas dos artesãos e das unidades produtivas artesanais com as quais esta estabeleça protocolo.

## SECÇÃO II

### Instrução dos processos

#### 5.º

##### Carta de artesão

1 — O requerimento para a obtenção da carta de artesão é instruído com os documentos comprovativos do preenchimento das condições e requisitos estabelecidos nos artigos 9.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, e com os elementos de prova das declarações constantes do formulário, designadamente:

- a) Cópia do bilhete de identidade;
- b) Cópia do cartão de contribuinte.

2 — Para comprovar o domínio dos saberes e técnicas inerentes à actividade artesanal, o interessado tem ainda de juntar ao pedido de reconhecimento um dos seguintes elementos:

- a) Cópia de certificado de formação profissional que ateste a frequência, com aproveitamento, de acção de qualificação com duração igual ou superior a mil e duzentas horas, emitido por entidade formadora acreditada;
- b) Documento emitido por responsável de unidade produtiva artesanal reconhecida que ateste que aí exerce ou exerceu, por um período não inferior a dois anos, a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido;
- c) Descrição do percurso de aprendizagem não formal, por período não inferior a dois anos, acompanhado de provas documentais, designadamente títulos, diplomas, prémios obtidos, artigos de imprensa, fotos de trabalhos, participação em exposições ou outros elementos considerados pertinentes para a análise do pedido de reconhecimento.

3 — Para comprovar o exercício da actividade artesanal a título profissional, em unidade produtiva artesanal reconhecida, o candidato deve, consoante a sua situação profissional, juntar um dos seguintes documentos:

- a) Cópia da declaração de início de actividade, para os artesãos por conta própria;
- b) Documento emitido por uma unidade produtiva artesanal reconhecida como tal, para os artesãos por conta de outrem, do qual conste que aí exerce a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido e respectiva antiguidade;
- c) Declaração do dador de trabalho, para os artesãos enquadrados no regime de trabalho no domicílio, nos termos do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, devendo o dador de trabalho estar reconhecido como unidade produtiva artesanal.

#### 6.º

##### Carta de unidade produtiva artesanal

O requerimento para a obtenção da carta de unidade produtiva artesanal é instruído com os documentos comprovativos do preenchimento das condições e requisitos estabelecidos nos artigos 12.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, e com os elementos de prova das declarações constantes do formulário, designadamente:

- a) Cópia da escritura de constituição, e suas alterações, e dos estatutos elaborados em documento complementar à escritura, quando aplicável;
- b) Cópia de declaração de início de actividade;
- c) Cópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Cópia da folha de remunerações do mês anterior à apresentação do pedido de reconhecimento, quando aplicável.

## SECÇÃO III

### Apreciação e decisão dos pedidos de reconhecimento

#### 7.º

##### Apreciação

1 — A apreciação dos pedidos de reconhecimento é feita pelo grupo de trabalho, que, no prazo de 70 dias contados da data de entrada do processo nos serviços da Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, elabora um relatório do qual consta uma proposta de decisão, devidamente fundamentada, tendo em consideração os pareceres vinculativos emitidos pelas entidades competentes.

2 — O grupo de trabalho realiza as diligências necessárias à verificação das declarações e documentos apresentados pelos requerentes, recorrendo, se necessário, à colaboração das entidades competentes em razão da matéria.

3 — No desenvolvimento das suas competências, o grupo de trabalho pode ainda recorrer à colaboração de entidades consideradas representativas do sector, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, com as quais a Comissão estabeleça protocolo.

4 — Os processos relativos a artesãos ou unidades produtivas artesanais da área de produção e preparação artesanal de bens alimentares são obrigatoriamente remetidos pelo Residente da Comissão aos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas para, no prazo de 20 dias, emitirem parecer vinculativo, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

5 — Os processos relativos a artesãos ou unidades produtivas artesanais da área do restauro de património cultural, móvel e integrado, são obrigatoriamente remetidos pelo presidente da Comissão ao Instituto Português de Conservação e Restauro para, no prazo de 20 dias, emitir parecer vinculativo, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

8.º

**Audiência dos interessados**

Concluída a instrução e antes de submeter a proposta de decisão ao plenário da Comissão, o grupo de trabalho desencadeia a audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

9.º

**Proposta de decisão**

Decorrido o prazo de audiência dos interessados, o grupo de trabalho apresenta à Comissão a proposta de decisão, acompanhada de relatório, do qual constam os elementos de facto e de direito que a fundamentam.

10.º

**Decisão**

1 — Compete à Comissão Nacional para a Promoção dos Ofícios e das Microempresas Artesanais, reunida em plenário, com base na proposta de decisão apresentada pelo grupo de trabalho, tomar a decisão final sobre o reconhecimento do estatuto de artesão e do estatuto de unidade produtiva artesanal e emitir as respectivas cartas.

2 — Os modelos da carta de artesão e da carta de unidade produtiva artesanal são, respectivamente, os constantes dos anexos III e V do presente diploma.

3 — A decisão final é comunicada aos candidatos no prazo máximo de 90 dias a contar da data de entrada do pedido de reconhecimento.

4 — A falta de decisão final no prazo referido no número anterior confere ao interessado a faculdade de presumir indeferida a sua pretensão, para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação.

**SECÇÃO IV****Validade das cartas**

11.º

**Emissão**

1 — As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal são emitidas:

- a) Pelo período de dois anos, caso se trate de artesão ou unidade produtiva que exerça a sua actividade há menos de três anos;
- b) Pelo período de cinco anos, se emitidas para artesão ou unidade produtiva que exerce a sua actividade há mais de três anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o tempo de exercício da actividade conta-se à data de apresentação do pedido de reconhecimento.

12.º

**Renovação**

1 — As cartas de artesão e de unidade produtiva artesanal são automaticamente renovadas por períodos de cinco anos, após confirmação documental, ou se neces-

sário por observação directa do cumprimento dos requisitos de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nos casos específicos das actividades de produção e preparação artesanal de bens alimentares e de restauro de património cultural, móvel e integrado, a renovação das cartas está sujeita a parecer vinculativo a emitir, respectivamente, pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e pelo Instituto Português de Conservação e Restauro.

**CAPÍTULO III****Registo Nacional do Artesanato**

13.º

**Organização**

Nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril, o Registo Nacional do Artesanato integra três secções:

- a) Secção I — Repertório de actividades artesanais;
- b) Secção II — Artesãos;
- c) Secção III — Unidades produtivas artesanais.

14.º

**Repertório de actividades artesanais**

1 — O repertório que ora se aprova e se publica no anexo I do presente diploma é constituído pela lista de actividades artesanais.

2 — A lista de actividades artesanais estabelece, sempre que possível, a correspondência entre a actividade artesanal e a Classificação das Actividades Económicas (CAE) em vigor.

3 — O repertório é actualizado periodicamente, nos termos do artigo 17.º-A do Decreto-Lei n.º 41/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2002, de 16 de Abril.

15.º

**Secção dos artesãos**

A secção dos artesãos, organizada de acordo com o repertório de actividades artesanais, integra informação relativa aos artesãos, designadamente identificação completa, número de identificação fiscal, morada, contactos, entidade patronal, quando aplicável, actividades desenvolvidas, habilitações literárias e formação profissional.

16.º

**Secção das unidades produtivas artesanais**

A secção das unidades produtivas artesanais, organizada de acordo com o repertório de actividades artesanais, integra a informação relativa à denominação social, número de identificação fiscal, forma jurídica, sede, localização, capital social, número de trabalhadores, tipo de contabilidade, actividades desenvolvidas, equipamentos e processos de trabalho.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

17.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Em 4 de Setembro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino*. — Pelo Ministro da Cultura, *José Manuel Amaral Lopes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Cultura. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

## ANEXO I

## Repertório de actividades artesanais

	Actividades artesanais	CAE — Subclasse
<b>Grupo 01 — Artes e ofícios têxteis</b>		
01.01	Preparação e fiação de fibras têxteis .....	17110 17120 17130 17140 17150 17170
01.02	Tecelagem .....	17210 17220 17230 17240 17250
01.03	Arte de estampar .....	17302
01.04	Fabrico de tapetes .....	17400
01.05	Tapeçaria .....	17400
01.06	Confecção de vestuário por medida .....	18210 18222
01.07	Fabrico de acessórios de vestuário .....	18240
01.08	Confecção de calçado de pano .....	18240
01.09	Confecção de artigos têxteis para o lar .....	17400
01.10	Confecção de trajes de espectáculo, tradicionais e outros .....	18222
01.11	Confecção de bonecos de pano .....	17400
01.12	Confecção de artigos de malha .....	17710 17720
01.13	Confecção de artigos de renda .....	17543
01.14	Confecção de bordados .....	17542
01.15	Passamanaria .....	17541
01.16	Colchoaria .....	36150
<b>Grupo 02 — Artes e ofícios da cerâmica</b>		
02.01	Cerâmica .....	Todos os cód.
02.02	Olaria .....	26211
02.03	Cerâmica figurativa .....	26250
02.04	Modelação cerâmica .....	26660
02.05	Azulejaria .....	26301
02.06	Pintura cerâmica .....	26212 26213
<b>Grupo 03 — Artes e ofícios de trabalhar elementos vegetais</b>		
03.01	Cestaria .....	20521
03.02	Esteiraria .....	20521
03.03	Capacharia .....	20521
03.04	Chapelaria .....	20521
03.05	Empalhamento .....	20521
03.06	Arte de croceiro .....	20521
03.07	Cordoaria .....	17521
03.08	Arte de marinharia e outros objectos de corda .....	36636

	Actividades artesanais	CAE — Subclasse
03.09	Arte de trabalhar flores secas .....	36636
03.10	Fabrico de vassouras, escovas e pincéis .....	36620
03.11	Arte de trabalhar miolo de figueira e similares .....	36636
03.12	Arte de trabalhar cascas de cebola, alho e similares .....	36636
03.13	Confecção de bonecos em folha de milho .....	20521
03.14	Fabrico de mobiliário de vime ou similar .....	36143
<b>Grupo 04 — Artes e ofícios de trabalhar peles e couros</b>		
04.01	Curtimenta e acabamento de peles .....	18301 19101
04.02	Arte de trabalhar couro .....	Todos os cód.
04.03	Confecção de vestuário em pele .....	18100
04.04	Fabrico e reparação de calçado .....	19301 52710 19200
04.05	Arte de correeiro e albardeiro .....	19200
04.06	Fabrico de foles .....	19200
04.07	Gravura em pele .....	19101
04.08	Douradura em pele .....	19101
<b>Grupo 05 — Artes e ofícios de trabalhar a madeira e a cortiça</b>		
05.01	Carpintaria agrícola .....	20512
05.02	Construção de embarcações .....	35112 35120
05.03	Carpintaria de equipamentos de transporte e artigos de recreio .....	20512 35500
05.04	Carpintaria de cena .....	20512
05.05	Marcenaria .....	36110 36130 36141
05.06	Escultura em madeira .....	92312
05.07	Arte de entalhador .....	92312
05.08	Arte de embutidor .....	92312
05.09	Arte de dourador .....	92312
05.10	Arte de polidor .....	92312
05.11	Gravura em madeira .....	92312
05.12	Pintura de mobiliário .....	92312
05.13	Tanoaria .....	20400
05.14	Arte de cadeireiro .....	36110
05.15	Arte de soqueiro e tamanqueiro .....	20512
05.16	Fabrico e utensílios e outros objectos em madeira .....	20512
05.17	Arte de trabalhar cortiça .....	20522
<b>Grupo 06 — Artes e ofícios de trabalhar o metal</b>		
06.01	Ourivesaria — Filigrana .....	36221
06.02	Ourivesaria — Prata cinzelada .....	36222
06.03	Gravura em metal .....	36636
06.04	Arte de trabalhar ferro .....	28120 28401 28621
06.05	Arte de trabalhar cobre e latão .....	28751
06.06	Arte de trabalhar estanho .....	28751
06.07	Arte de trabalhar bronze .....	28752
06.08	Arte de trabalhar arame .....	28730
06.09	Latoaria .....	28751
06.10	Cutelaria .....	28610
06.11	Armaria .....	29601
06.12	Esmaltagem .....	28510
<b>Grupo 07 — Artes e ofícios de trabalhar a pedra</b>		
07.01	Escultura em pedra .....	26701 26703
07.02	Cantaria .....	26701 26703
07.03	Calcetaria .....	45430
07.04	Arte de trabalhar ardósia .....	26702
<b>Grupo 08 — Artes e ofícios ligados ao papel e artes gráficas</b>		
08.01	Fabrico de papel .....	21120
08.02	Arte de trabalhar papel .....	21250
08.03	Cartonagem .....	21212
08.04	Encadernação .....	22230
08.05	Gravura em papel .....	22250

	Actividades artesanais	CAE — Subclasse
	<b>Grupo 09 — Artes e ofícios ligados à construção tradicional</b>	
09.01	Cerâmica de construção .....	26301 26302 26401 26402 26403
09.02	Fabrico de mosaico hidráulico .....	26302
09.03	Fabrico de cal não hidráulica .....	26522
09.04	Arte de pedreiro .....	45211
09.05	Arte de cabouqueiro .....	45211
09.06	Arte de estucador .....	45410
09.07	Carpintaria .....	20302
09.08	Construção em madeira .....	45211
09.09	Construção em taipa .....	45211
09.10	Construção em terra .....	45211
09.11	Arte de colmar e similares .....	45211
09.12	Pintura de construção .....	45440
09.13	Pintura decorativa de construção .....	45450
	<b>Grupo 10 — Restauro de património, móvel e integrado</b>	
10.01	Restauro de têxteis .....	52740
10.02	Restauro de cerâmica .....	52740
10.03	Restauro de peles e couros .....	52710
10.04	Restauro de madeira .....	36110
10.05	Restauro de metais .....	52740
10.06	Restauro de pedra .....	52740
10.07	Restauro de papel .....	52740
10.08	Restauro de instrumentos musicais .....	52740
10.09	Restauro de pintura .....	92312
	<b>Grupo 11 — Restauro de bens comuns</b>	
11.01	Restauro de têxteis .....	52740
11.02	Restauro de cerâmica .....	52740
11.03	Restauro de peles e couros .....	52710
11.04	Restauro de madeira .....	36110
11.05	Restauro de metais .....	52740
11.06	Restauro de pedra .....	52740
11.07	Restauro de papel .....	52740
11.08	Restauro de instrumentos musicais .....	52740
11.09	Restauro de pintura .....	92312
	<b>Grupo 12 — Produção e confecção artesanal de bens alimentares</b>	
12.01	Produção de mel e de outros produtos de colmeia .....	01251
12.02	Fabrico de bolos, doçaria e confeitos .....	15812
12.03	Fabrico de gelados e sorvetes .....	15520
12.04	Fabrico de pão e de produtos afins do pão .....	15811
12.05	Produção de queijo e de outros produtos lácteos .....	15510
12.06	Produção de manteiga .....	15510
12.07	Produção de banha .....	15110
12.08	Produção de azeite .....	15412
12.09	Fabrico de vinagres .....	15870
12.10	Produção de aguardentes vínicas .....	15911
12.11	Produção de licores, xaropes e aguardentes não vínicas .....	15913
12.12	Preparação de ervas aromáticas e medicinais .....	15870
12.13	Preparação de frutos secos e secados, incluindo os silvestres .....	15332
12.14	Fabrico de doces, compotas, geleias e similares .....	15333
12.15	Preparação e conservação de frutos e de produtos hortícolas .....	15310 15335
12.16	Preparação e conservação de carne e preparação de enchidos, ensacados e similares .....	15130
12.17	Preparação e conservação de peixe e outros produtos do mar .....	15203 15204
	<b>Grupo 13 — Outras artes e ofícios</b>	
13.01	Salicultura .....	14401
13.02	Moagem de cereais .....	15611
13.03	Fabrico de redes .....	17522
13.04	Fabrico de carvão .....	24142

	Actividades artesanais	CAE — Subclasse
13.05	Fabrico de sabões e outros produtos de higiene e cosmética .....	24511 24520
13.06	Pirotecnia .....	24610
13.07	Arte do vitral .....	26120
13.08	Arte de produzir e trabalhar cristal .....	26132
13.09	Arte de trabalhar o vidro .....	26150
13.10	Arte de trabalhar o gesso .....	26660
13.11	Arte de estofador .....	36110
13.12	Joalheria .....	36222
13.13	Organaria .....	36300
13.14	Fabrico de instrumentos musicais de cordas .....	36300
13.15	Fabrico de instrumentos musicais de sopro .....	36300
13.16	Fabrico de instrumentos musicais de percussão .....	36300
13.17	Fabrico de brinquedos .....	36500
13.18	Fabrico de miniaturas .....	36636
13.19	Construção de maquetas .....	36636
13.20	Fabrico de abat-jours .....	36636
13.21	Fabrico de perucas .....	36636
13.22	Fabrico de aparelhos de pesca .....	36636
13.23	Taxidermia (arte de embalsamar) .....	36636
13.24	Fabrico de flores artificiais .....	36636
13.25	Fabrico de registos e similares .....	36636
13.26	Fabrico de adereços e enfeites de festa .....	36636
13.27	Arte de trabalhar cera .....	36636
13.28	Arte de trabalhar osso, chifre e similares .....	36636
13.29	Arte de trabalhar conchas .....	36636
13.30	Arte de trabalhar penas .....	36636
13.31	Arte de trabalhar escamas de peixe .....	36636
13.32	Arte de trabalhar materiais sintéticos .....	36610 36636
13.33	Gnomónica (arte de construir relógios de sol) .....	36636
13.34	Relojoaria .....	52730
13.35	Fotografia .....	74810

## ANEXO II

COMISSÃO NACIONAL PARA A PROMOÇÃO DOS OFÍCIOS E DAS MICROEMPRESAS ARTESANAIS	
Requerimento para obtenção da Carta de Artesão	
<p><b>1 Identificação completa do requerente</b></p> <p>Nome completo: _____ N.º: _____</p> <p>Rua, Praça, Lugar, etc.: _____ N.º / Lote: _____</p> <p>Localidade: _____ Freguesia: _____ Telefone: _____</p> <p>Concelho: _____ Código Postal: _____ Telemóvel: _____</p> <p>E-mail: _____ Fax: _____</p> <p>Data de nascimento: _____ Bilhete de Identidade n.º: _____ Data de emissão: _____ Local de emissão: _____</p> <p>Habilitações literárias: _____</p>	
<p><b>2 Actividades em que pretende ser reconhecido</b></p> <p>N.º Reportório: _____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>	<p><b>3 Situação profissional</b></p> <p>Exerce a actividade artesanal como actividade principal? Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></p> <p>Se respondeu não, diga qual é a sua actividade principal: _____</p>
<p><b>4 Formação profissional na área</b></p> <p>Cursos: _____ Duração (horas): _____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>	
<p><b>5 Identificação da entidade patronal</b></p> <p>Denominação: _____ Número R.N.A.: _____</p> <p>_____</p>	
<p><b>6 Documentos entregues em anexo</b></p> <p>_____ _____ _____</p> <p>Um dos seguintes documentos, para comprovar o domínio dos saberes e das técnicas em cada uma das actividades:</p> <p><input type="checkbox"/> - Cópia do Bilhete de Identidade</p> <p><input type="checkbox"/> - Cópia do Cartão de Contribuinte</p> <p><input type="checkbox"/> - Uma foto tipo passe</p> <p><input type="checkbox"/> - Cópia de certificado de formação profissional que ateste a frequência, com aproveitamento, de acção de qualificação com duração igual ou superior a 1200 horas, emitido por entidade formadora acreditada.</p> <p><input type="checkbox"/> - Documento emitido por responsável de unidade produtiva artesanal reconhecida que ateste que aí exerce ou exerceu, por período não inferior a dois anos, a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido.</p> <p><input type="checkbox"/> - Descrição do percurso de aprendizagem não formal, por período não inferior a dois anos, acompanhado de provas documentais, designadamente títulos, diplomas, prémios obtidos, artigos de imprensa, fotos de trabalhos, participação em exposições ou outros elementos considerados pertinentes para a análise do pedido de reconhecimento.</p> <p style="text-align: right;">Continua no verso</p>	

<p><b>6 Documentos entregues em anexo</b> <small>Não quantificar, indique o número de documentos entregues.</small></p> <p>Um dos seguintes documentos, para comprovar o exercício da actividade a título profissional:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><input type="checkbox"/> - Cópia da declaração de início de actividade, para os artesãos por conta própria;</li> <li><input type="checkbox"/> - Documento emitido por uma unidade produtiva artesanal reconhecida como tal, para os artesãos por conta de outrem, do qual conste que aí exerce a actividade artesanal em que pretende ser reconhecido, e respectiva antiguidade;</li> <li><input type="checkbox"/> - Documento do dador de trabalho para os artesãos enquadrados no regime de trabalho no domicílio, nos termos do Decreto-Lei nº 440/91, de 14 de Novembro, devendo o dador de trabalho estar reconhecido como unidade produtiva artesanal.</li> </ul> <p>Outros documentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li><input type="checkbox"/> - Cópia de documento que prove o exercício da actividade em local devidamente licenciado quando se trate de produção e preparação de bens alimentares;</li> <li><input type="checkbox"/></li> <li><input type="checkbox"/></li> </ul>	
<p><b>7 Declaração</b></p> <p>Declaro, sob compromisso de honra, que os dados constantes no presente formulário, correspondem à verdade.</p> <p>Local _____</p> <p>Data [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]</p> <p>O requerente, _____</p> <p><small>Assinatura, conforme 14.</small></p>	<p><b>8 Autenticação da Declaração</b> <small>A preencher pela associação de artesãos receptora.</small></p> <p>Local de Recepção _____</p> <p>Data [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]</p> <p>Assinatura _____</p> <p>Carmo _____</p>
<p><b>9 Registo de entrada</b> <small>A preencher pelos serviços do Comissário.</small></p>	

Instruções de preenchimento:

**Campo 2 - Actividades em que pretende ser reconhecido**

- Refira a actividade ou as actividades artesanais em que pretende ser reconhecido, constantes do repertório anexo à Portaria nº \_\_\_\_\_/2002, de \_\_\_\_\_.
- Tenha em atenção que para cada uma dessas actividades tem que preencher os requisitos estabelecidos no Decreto-Lei nº 440/2001, de 9 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 110/2002, de 16 de Abril.

**Campo 4 - Formação profissional na área**

- Indique a acção de formação profissional que frequentou (formação inicial ou contínua), dentro da área das actividades em que pretende ser reconhecido.
- Não esqueça de anexar cópia dos certificados de formação inicial emitidos por entidade formadora acreditada e com duração não inferior a 1.000 horas.

**Campo 5 - Identificação da entidade patronal**

- Preencher só no caso de se tratar de artesão trabalhador por conta de outrem.
- Nesse caso, indique o número de registo da entidade no Registo Nacional do Artesanato (RNA).

ANEXO IV

<p><b>COMISSÃO NACIONAL PARA A PROMOÇÃO DOS OFÍCIOS E DAS MICROEMPRESAS ARTESANAIS</b></p> <p>Requerimento para obtenção da Carta de Unidade Produtiva Artesanal</p>	
<p><b>1 Identificação da empresa</b></p> <p>Denominação social _____ N.º _____</p> <p>Data de início de actividade [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]</p> <p>Sede (Rua, Praça, Lugar, etc.) _____ Número de trabalhadores _____</p> <p>Localidade _____ Freguesia _____ Telefone _____</p> <p>Código Postal _____ Têlex/móvel de contacto _____</p> <p>E-mail _____ Fax _____</p>	
<p><b>2 Informações complementares</b></p> <p>Forma jurídica _____ Capital Social _____ Contabilidade organizada Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/></p>	
<p><b>3 Actividades em que pretende ser reconhecida</b></p> <p>N.º Repertório [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]</p> <p>[ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]</p> <p>[ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]</p>	<p><b>4 Outras actividades desenvolvidas</b></p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>
<p><b>5 Identificação do(s) artesão(s) responsável(is) pela produção</b></p> <p>N.º Repertório _____ Nome(s) completo(s) _____ Número RNA [ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ]</p> <p>[ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] _____</p> <p>[ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ][ ] _____</p>	
<p><b>6 Identificação das pessoas que têm poderes para obrigar a empresa</b></p> <p>Nome(s) completo(s) _____ B.º de Identidade n.º _____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>	
<p><b>7 Descrição dos processos de produção e indicação dos equipamentos utilizados</b></p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p>	

L. 110/2002, de 16 de Abril, art. 1.º, al. 1.º, e art. 2.º, al. 1.º, e art. 3.º, al. 1.º, e art. 4.º, al. 1.º, e art. 5.º, al. 1.º, e art. 6.º, al. 1.º, e art. 7.º, al. 1.º, e art. 8.º, al. 1.º, e art. 9.º, al. 1.º, e art. 10.º, al. 1.º, e art. 11.º, al. 1.º, e art. 12.º, al. 1.º, e art. 13.º, al. 1.º, e art. 14.º, al. 1.º, e art. 15.º, al. 1.º, e art. 16.º, al. 1.º, e art. 17.º, al. 1.º, e art. 18.º, al. 1.º, e art. 19.º, al. 1.º, e art. 20.º, al. 1.º, e art. 21.º, al. 1.º, e art. 22.º, al. 1.º, e art. 23.º, al. 1.º, e art. 24.º, al. 1.º, e art. 25.º, al. 1.º, e art. 26.º, al. 1.º, e art. 27.º, al. 1.º, e art. 28.º, al. 1.º, e art. 29.º, al. 1.º, e art. 30.º, al. 1.º, e art. 31.º, al. 1.º, e art. 32.º, al. 1.º, e art. 33.º, al. 1.º, e art. 34.º, al. 1.º, e art. 35.º, al. 1.º, e art. 36.º, al. 1.º, e art. 37.º, al. 1.º, e art. 38.º, al. 1.º, e art. 39.º, al. 1.º, e art. 40.º, al. 1.º, e art. 41.º, al. 1.º, e art. 42.º, al. 1.º, e art. 43.º, al. 1.º, e art. 44.º, al. 1.º, e art. 45.º, al. 1.º, e art. 46.º, al. 1.º, e art. 47.º, al. 1.º, e art. 48.º, al. 1.º, e art. 49.º, al. 1.º, e art. 50.º, al. 1.º, e art. 51.º, al. 1.º, e art. 52.º, al. 1.º, e art. 53.º, al. 1.º, e art. 54.º, al. 1.º, e art. 55.º, al. 1.º, e art. 56.º, al. 1.º, e art. 57.º, al. 1.º, e art. 58.º, al. 1.º, e art. 59.º, al. 1.º, e art. 60.º, al. 1.º, e art. 61.º, al. 1.º, e art. 62.º, al. 1.º, e art. 63.º, al. 1.º, e art. 64.º, al. 1.º, e art. 65.º, al. 1.º, e art. 66.º, al. 1.º, e art. 67.º, al. 1.º, e art. 68.º, al. 1.º, e art. 69.º, al. 1.º, e art. 70.º, al. 1.º, e art. 71.º, al. 1.º, e art. 72.º, al. 1.º, e art. 73.º, al. 1.º, e art. 74.º, al. 1.º, e art. 75.º, al. 1.º, e art. 76.º, al. 1.º, e art. 77.º, al. 1.º, e art. 78.º, al. 1.º, e art. 79.º, al. 1.º, e art. 80.º, al. 1.º, e art. 81.º, al. 1.º, e art. 82.º, al. 1.º, e art. 83.º, al. 1.º, e art. 84.º, al. 1.º, e art. 85.º, al. 1.º, e art. 86.º, al. 1.º, e art. 87.º, al. 1.º, e art. 88.º, al. 1.º, e art. 89.º, al. 1.º, e art. 90.º, al. 1.º, e art. 91.º, al. 1.º, e art. 92.º, al. 1.º, e art. 93.º, al. 1.º, e art. 94.º, al. 1.º, e art. 95.º, al. 1.º, e art. 96.º, al. 1.º, e art. 97.º, al. 1.º, e art. 98.º, al. 1.º, e art. 99.º, al. 1.º, e art. 100.º, al. 1.º, e art. 101.º, al. 1.º, e art. 102.º, al. 1.º, e art. 103.º, al. 1.º, e art. 104.º, al. 1.º, e art. 105.º, al. 1.º, e art. 106.º, al. 1.º, e art. 107.º, al. 1.º, e art. 108.º, al. 1.º, e art. 109.º, al. 1.º, e art. 110.º, al. 1.º, e art. 111.º, al. 1.º, e art. 112.º, al. 1.º, e art. 113.º, al. 1.º, e art. 114.º, al. 1.º, e art. 115.º, al. 1.º, e art. 116.º, al. 1.º, e art. 117.º, al. 1.º, e art. 118.º, al. 1.º, e art. 119.º, al. 1.º, e art. 120.º, al. 1.º, e art. 121.º, al. 1.º, e art. 122.º, al. 1.º, e art. 123.º, al. 1.º, e art. 124.º, al. 1.º, e art. 125.º, al. 1.º, e art. 126.º, al. 1.º, e art. 127.º, al. 1.º, e art. 128.º, al. 1.º, e art. 129.º, al. 1.º, e art. 130.º, al. 1.º, e art. 131.º, al. 1.º, e art. 132.º, al. 1.º, e art. 133.º, al. 1.º, e art. 134.º, al. 1.º, e art. 135.º, al. 1.º, e art. 136.º, al. 1.º, e art. 137.º, al. 1.º, e art. 138.º, al. 1.º, e art. 139.º, al. 1.º, e art. 140.º, al. 1.º, e art. 141.º, al. 1.º, e art. 142.º, al. 1.º, e art. 143.º, al. 1.º, e art. 144.º, al. 1.º, e art. 145.º, al. 1.º, e art. 146.º, al. 1.º, e art. 147.º, al. 1.º, e art. 148.º, al. 1.º, e art. 149.º, al. 1.º, e art. 150.º, al. 1.º, e art. 151.º, al. 1.º, e art. 152.º, al. 1.º, e art. 153.º, al. 1.º, e art. 154.º, al. 1.º, e art. 155.º, al. 1.º, e art. 156.º, al. 1.º, e art. 157.º, al. 1.º, e art. 158.º, al. 1.º, e art. 159.º, al. 1.º, e art. 160.º, al. 1.º, e art. 161.º, al. 1.º, e art. 162.º, al. 1.º, e art. 163.º, al. 1.º, e art. 164.º, al. 1.º, e art. 165.º, al. 1.º, e art. 166.º, al. 1.º, e art. 167.º, al. 1.º, e art. 168.º, al. 1.º, e art. 169.º, al. 1.º, e art. 170.º, al. 1.º, e art. 171.º, al. 1.º, e art. 172.º, al. 1.º, e art. 173.º, al. 1.º, e art. 174.º, al. 1.º, e art. 175.º, al. 1.º, e art. 176.º, al. 1.º, e art. 177.º, al. 1.º, e art. 178.º, al. 1.º, e art. 179.º, al. 1.º, e art. 180.º, al. 1.º, e art. 181.º, al. 1.º, e art. 182.º, al. 1.º, e art. 183.º, al. 1.º, e art. 184.º, al. 1.º, e art. 185.º, al. 1.º, e art. 186.º, al. 1.º, e art. 187.º, al. 1.º, e art. 188.º, al. 1.º, e art. 189.º, al. 1.º, e art. 190.º, al. 1.º, e art. 191.º, al. 1.º, e art. 192.º, al. 1.º, e art. 193.º, al. 1.º, e art. 194.º, al. 1.º, e art. 195.º, al. 1.º, e art. 196.º, al. 1.º, e art. 197.º, al. 1.º, e art. 198.º, al. 1.º, e art. 199.º, al. 1.º, e art. 200.º, al. 1.º, e art. 201.º, al. 1.º, e art. 202.º, al. 1.º, e art. 203.º, al. 1.º, e art. 204.º, al. 1.º, e art. 205.º, al. 1.º, e art. 206.º, al. 1.º, e art. 207.º, al. 1.º, e art. 208.º, al. 1.º, e art. 209.º, al. 1.º, e art. 210.º, al. 1.º, e art. 211.º, al. 1.º, e art. 212.º, al. 1.º, e art. 213.º, al. 1.º, e art. 214.º, al. 1.º, e art. 215.º, al. 1.º, e art. 216.º, al. 1.º, e art. 217.º, al. 1.º, e art. 218.º, al. 1.º, e art. 219.º, al. 1.º, e art. 220.º, al. 1.º, e art. 221.º, al. 1.º, e art. 222.º, al. 1.º, e art. 223.º, al. 1.º, e art. 224.º, al. 1.º, e art. 225.º, al. 1.º, e art. 226.º, al. 1.º, e art. 227.º, al. 1.º, e art. 228.º, al. 1.º, e art. 229.º, al. 1.º, e art. 230.º, al. 1.º, e art. 231.º, al. 1.º, e art. 232.º, al. 1.º, e art. 233.º, al. 1.º, e art. 234.º, al. 1.º, e art. 235.º, al. 1.º, e art. 236.º, al. 1.º, e art. 237.º, al. 1.º, e art. 238.º, al. 1.º, e art. 239.º, al. 1.º, e art. 240.º, al. 1.º, e art. 241.º, al. 1.º, e art. 242.º, al. 1.º, e art. 243.º, al. 1.º, e art. 244.º, al. 1.º, e art. 245.º, al. 1.º, e art. 246.º, al. 1.º, e art. 247.º, al. 1.º, e art. 248.º, al. 1.º, e art. 249.º, al. 1.º, e art. 250.º, al. 1.º, e art. 251.º, al. 1.º, e art. 252.º, al. 1.º, e art. 253.º, al. 1.º, e art. 254.º, al. 1.º, e art. 255.º, al. 1.º, e art. 256.º, al. 1.º, e art. 257.º, al. 1.º, e art. 258.º, al. 1.º, e art. 259.º, al. 1.º, e art. 260.º, al. 1.º, e art. 261.º, al. 1.º, e art. 262.º, al. 1.º, e art. 263.º, al. 1.º, e art. 264.º, al. 1.º, e art. 265.º, al. 1.º, e art. 266.º, al. 1.º, e art. 267.º, al. 1.º, e art. 268.º, al. 1.º, e art. 269.º, al. 1.º, e art. 270.º, al. 1.º, e art. 271.º, al. 1.º, e art. 272.º, al. 1.º, e art. 273.º, al. 1.º, e art. 274.º, al. 1.º, e art. 275.º, al. 1.º, e art. 276.º, al. 1.º, e art. 277.º, al. 1.º, e art. 278.º, al. 1.º, e art. 279.º, al. 1.º, e art. 280.º, al. 1.º, e art. 281.º, al. 1.º, e art. 282.º, al. 1.º, e art. 283.º, al. 1.º, e art. 284.º, al. 1.º, e art. 285.º, al. 1.º, e art. 286.º, al. 1.º, e art. 287.º, al. 1.º, e art. 288.º, al. 1.º, e art. 289.º, al. 1.º, e art. 290.º, al. 1.º, e art. 291.º, al. 1.º, e art. 292.º, al. 1.º, e art. 293.º, al. 1.º, e art. 294.º, al. 1.º, e art. 295.º, al. 1.º, e art. 296.º, al. 1.º, e art. 297.º, al. 1.º, e art. 298.º, al. 1.º, e art. 299.º, al. 1.º, e art. 300.º, al. 1.º, e art. 301.º, al. 1.º, e art. 302.º, al. 1.º, e art. 303.º, al. 1.º, e art. 304.º, al. 1.º, e art. 305.º, al. 1.º, e art. 306.º, al. 1.º, e art. 307.º, al. 1.º, e art. 308.º, al. 1.º, e art. 309.º, al. 1.º, e art. 310.º, al. 1.º, e art. 311.º, al. 1.º, e art. 312.º, al. 1.º, e art. 313.º, al. 1.º, e art. 314.º, al. 1.º, e art. 315.º, al. 1.º, e art. 316.º, al. 1.º, e art. 317.º, al. 1.º, e art. 318.º, al. 1.º, e art. 319.º, al. 1.º, e art. 320.º, al. 1.º, e art. 321.º, al. 1.º, e art. 322.º, al. 1.º, e art. 323.º, al. 1.º, e art. 324.º, al. 1.º, e art. 325.º, al. 1.º, e art. 326.º, al. 1.º, e art. 327.º, al. 1.º, e art. 328.º, al. 1.º, e art. 329.º, al. 1.º, e art. 330.º, al. 1.º, e art. 331.º, al. 1.º, e art. 332.º, al. 1.º, e art. 333.º, al. 1.º, e art. 334.º, al. 1.º, e art. 335.º, al. 1.º, e art. 336.º, al. 1.º, e art. 337.º, al. 1.º, e art. 338.º, al. 1.º, e art. 339.º, al. 1.º, e art. 340.º, al. 1.º, e art. 341.º, al. 1.º, e art. 342.º, al. 1.º, e art. 343.º, al. 1.º, e art. 344.º, al. 1.º, e art. 345.º, al. 1.º, e art. 346.º, al. 1.º, e art. 347.º, al. 1.º, e art. 348.º, al. 1.º, e art. 349.º, al. 1.º, e art. 350.º, al. 1.º, e art. 351.º, al. 1.º, e art. 352.º, al. 1.º, e art. 353.º, al. 1.º, e art. 354.º, al. 1.º, e art. 355.º, al. 1.º, e art. 356.º, al. 1.º, e art. 357.º, al. 1.º, e art. 358.º, al. 1.º, e art. 359.º, al. 1.º, e art. 360.º, al. 1.º, e art. 361.º, al. 1.º, e art. 362.º, al. 1.º, e art. 363.º, al. 1.º, e art. 364.º, al. 1.º, e art. 365.º, al. 1.º, e art. 366.º, al. 1.º, e art. 367.º, al. 1.º, e art. 368.º, al. 1.º, e art. 369.º, al. 1.º, e art. 370.º, al. 1.º, e art. 371.º, al. 1.º, e art. 372.º, al. 1.º, e art. 373.º, al. 1.º, e art. 374.º, al. 1.º, e art. 375.º, al. 1.º, e art. 376.º, al. 1.º, e art. 377.º, al. 1.º, e art. 378.º, al. 1.º, e art. 379.º, al. 1.º, e art. 380.º, al. 1.º, e art. 381.º, al. 1.º, e art. 382.º, al. 1.º, e art. 383.º, al. 1.º, e art. 384.º, al. 1.º, e art. 385.º, al. 1.º, e art. 386.º, al. 1.º, e art. 387.º, al. 1.º, e art. 388.º, al. 1.º, e art. 389.º, al. 1.º, e art. 390.º, al. 1.º, e art. 391.º, al. 1.º, e art. 392.º, al. 1.º, e art. 393.º, al. 1.º, e art. 394.º, al. 1.º, e art. 395.º, al. 1.º, e art. 396.º, al. 1.º, e art. 397.º, al. 1.º, e art. 398.º, al. 1.º, e art. 399.º, al. 1.º, e art. 400.º, al. 1.º, e art. 401.º, al. 1.º, e art. 402.º, al. 1.º, e art. 403.º, al. 1.º, e art. 404.º, al. 1.º, e art. 405.º, al. 1.º, e art. 406.º, al. 1.º, e art. 407.º, al. 1.º, e art. 408.º, al. 1.º, e art. 409.º, al. 1.º, e art. 410.º, al. 1.º, e art. 411.º, al. 1.º, e art. 412.º, al. 1.º, e art. 413.º, al. 1.º, e art. 414.º, al. 1.º, e art. 415.º, al. 1.º, e art. 416.º, al. 1.º, e art. 417.º, al. 1.º, e art. 418.º, al. 1.º, e art. 419.º, al. 1.º, e art. 420.º, al. 1.º, e art. 421.º, al. 1.º, e art. 422.º, al. 1.º, e art. 423.º, al. 1.º, e art. 424.º, al. 1.º, e art. 425.º, al. 1.º, e art. 426.º, al. 1.º, e art. 427.º, al. 1.º, e art. 428.º, al. 1.º, e art. 429.º, al. 1.º, e art. 430.º, al. 1.º, e art. 431.º, al. 1.º, e art. 432.º, al. 1.º, e art. 433.º, al. 1.º, e art. 434.º, al. 1.º, e art. 435.º, al. 1.º, e art. 436.º, al. 1.º, e art. 437.º, al. 1.º, e art. 438.º, al. 1.º, e art. 439.º, al. 1.º, e art. 440.º, al. 1.º, e art. 441.º, al. 1.º, e art. 442.º, al. 1.º, e art. 443.º, al. 1.º, e art. 444.º, al. 1.º, e art. 445.º, al. 1.º, e art. 446.º, al. 1.º, e art. 447.º, al. 1.º, e art. 448.º, al. 1.º, e art. 449.º, al. 1.º, e art. 450.º, al. 1.º, e art. 451.º, al. 1.º, e art. 452.º, al. 1.º, e art. 453.º, al. 1.º, e art. 454.º, al. 1.º, e art. 455.º, al. 1.º, e art. 456.º, al. 1.º, e art. 457.º, al. 1.º, e art. 458.º, al. 1.º, e art. 459.º, al. 1.º, e art. 460.º, al. 1.º, e art. 461.º, al. 1.º, e art. 462.º, al. 1.º, e art. 463.º, al. 1.º, e art. 464.º, al. 1.º, e art. 465.º, al. 1.º, e art. 466.º, al. 1.º, e art. 467.º, al. 1.º, e art. 468.º, al. 1.º, e art. 469.º, al. 1.º, e art. 470.º, al. 1.º, e art. 471.º, al. 1.º, e art. 472.º, al. 1.º, e art. 473.º, al. 1.º, e art. 474.º, al. 1.º, e art. 475.º, al. 1.º, e art. 476.º, al. 1.º, e art. 477.º, al. 1.º, e art. 478.º, al. 1.º, e art. 479.º, al. 1.º, e art. 480.º, al. 1.º, e art. 481.º, al. 1.º, e art. 482.º, al. 1.º, e art. 483.º, al. 1.º, e art. 484.º, al. 1.º, e art. 485.º, al. 1.º, e art. 486.º, al. 1.º, e art. 487.º, al. 1.º, e art. 488.º, al. 1.º, e art. 489.º, al. 1.º, e art. 490.º, al. 1.º, e art. 491.º, al. 1.º, e art. 492.º, al. 1.º, e art. 493.º, al. 1.º, e art. 494.º, al. 1.º, e art. 495.º, al. 1.º, e art. 496.º, al. 1.º, e art. 497.º, al. 1.º, e art. 498.º, al. 1.º, e art. 499.º, al. 1.º, e art. 500.º, al. 1.º, e art. 501.º, al. 1.º, e art. 502.º, al. 1.º, e art. 503.º, al. 1.º, e art. 504.º, al. 1.º, e art. 505.º, al. 1.º, e art. 506.º, al. 1.º, e art. 507.º, al. 1.º, e art. 508.º, al. 1.º, e art. 509.º, al. 1.º, e art. 510.º, al. 1.º, e art. 511.º, al. 1.º, e art. 512.º, al. 1.º, e art. 513.º, al. 1.º, e art. 514.º, al. 1.º, e art. 515.º, al. 1.º, e art. 516.º, al. 1.º, e art. 517.º, al. 1.º, e art. 518.º, al. 1.º, e art. 519.º, al. 1.º, e art. 520.º, al. 1.º, e art. 521.º, al. 1.º, e art. 522.º, al. 1.º, e art. 523.º, al. 1.º, e art. 524.º, al. 1.º, e art. 525.º, al. 1.º, e art. 526.º, al. 1.º, e art. 527.º, al. 1.º, e art. 528.º, al. 1.º, e art. 529.º, al. 1.º, e art. 530.º, al. 1.º, e art. 531.º, al. 1.º, e art. 532.º, al. 1.º, e art. 533.º, al. 1.º, e art. 534.º, al. 1.º, e art. 535.º, al. 1.º, e art. 536.º, al. 1.º, e art. 537.º, al. 1.º, e art. 538.º, al. 1.º, e art. 539.º, al. 1.º, e art. 540.º, al. 1.º, e art. 541.º, al. 1.º, e art. 542.º, al. 1.º, e art. 543.º, al. 1.º, e art. 544.º, al. 1.º, e art. 545.º, al. 1.º, e art. 546.º, al. 1.º, e art. 547.º, al. 1.º, e art. 548.º, al. 1.º, e art. 549.º, al. 1.º, e art. 550.º, al. 1.º, e art. 551.º, al. 1.º, e art. 552.º, al. 1.º, e art. 553.º, al. 1.º, e art. 554.º, al. 1.º, e art. 555.º, al. 1.º, e art. 556.º, al. 1.º, e art. 557.º, al. 1.º, e art. 558.º, al. 1.º, e art. 559.º, al. 1.º, e art. 560.º, al. 1.º, e art. 561.º, al. 1.º, e art. 562.º, al. 1.º, e art. 563.º, al. 1.º, e art. 564.º, al. 1.º, e art. 565.º, al. 1.º, e art. 566.º, al. 1.º, e art. 567.º, al. 1.º, e art. 568.º, al. 1.º, e art. 569.º, al. 1.º, e art. 570.º, al. 1.º, e art. 571.º, al. 1.º, e art. 572.º, al. 1.º, e art. 573.º, al. 1.º, e art. 574.º, al. 1.º, e art. 575.º, al. 1.º, e art. 576.º, al. 1.º, e art. 577.º, al. 1.º, e art. 578.º, al. 1.º, e art. 579.º, al. 1.º, e art. 580.º, al. 1.º, e art. 581.º, al. 1.º, e art. 582.º, al. 1.º, e art. 583.º, al. 1.º, e art. 584.º, al. 1.º, e art. 585.º, al. 1.º, e art. 586.º, al. 1.º, e art. 587.º, al. 1.º, e art. 588.º, al. 1.º, e art. 589.º, al. 1.º, e art. 590.º, al. 1.º, e art. 591.º, al. 1.º, e art. 592.º, al. 1.º, e art. 593.º, al. 1.º, e art. 594.º, al. 1.º, e art. 595.º, al. 1.º, e art. 596.º, al. 1.º, e art. 597.º, al. 1.º, e art. 598.º, al. 1.º, e art. 599.º, al. 1.º, e art. 600.º, al. 1.º, e art. 601.º, al. 1.º, e art. 602.º, al. 1.º, e art. 603.º, al. 1.º, e art. 604.º, al. 1.º, e art. 605.º, al. 1.º, e art. 606.º, al. 1.º, e art. 607.º, al. 1.º, e art. 608.º, al. 1.º, e art. 609.º, al. 1.º, e art.

## ANEXO V



Comissão Nacional  
para a Promoção dos Ofícios e  
das Microempresas Artesanais

**CARTA DE UNIDADE PRODUTIVA ARTESANAL**

Denominação \_\_\_\_\_

Actividades artesanais \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Carta n.º \_\_\_\_\_

Emitida em \_\_\_\_\_

Válida até \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão \_\_\_\_\_

Carta emitida ao abrigo do DL n.º 112/2003, de 1 de Fevereiro com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 110/2003, de 18 de Maio

Modelo de Carta de Unidade Produtiva Artesanal  
Escala 1:1

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

### Portaria n.º 1194/2003

de 13 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, que transpôs para o direito interno a Directiva n.º 1999/105/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro, veio regulamentar a produção destinada à comercialização, a comercialização e a certificação de materiais florestais de reprodução (MFR) e estabelece as normas gerais aplicáveis à produção e comercialização de materiais florestais de reprodução não abrangidos por esta directiva.

Dispõe o n.º 1 do artigo 41.º daquele diploma legal que o procedimento administrativo destinado ao licenciamento e o exercício da actividade de fornecedor, a certificação de MFR e a inscrição no Registo Nacional de Materiais de Base (RNMB) de pomares de sementes, clones, misturas clonais e progenitores familiares das espécies previstas no anexo I estão sujeitos a taxas em termos a regulamentar, cujo montante e condições de pagamento esta portaria visa definir.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 41.º, n.º 3, e 54.º do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º

#### Âmbito

Nos termos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro, são devidas taxas nas seguintes situações:

- Pelo licenciamento e pelo exercício da actividade de fornecedor de materiais florestais de reprodução;
- Pela inscrição no Registo Nacional de Materiais de Base de pomares de sementes, clones, misturas clonais e progenitores familiares;
- Pela certificação de MFR das espécies e híbridos artificiais listados no anexo I do Decreto-Lei n.º 205/2003, de 12 de Setembro.

2.º

#### Taxas

1 — O valor das taxas devidas pelo licenciamento e exercício da actividade de fornecedor e pelo pedido de inscrição no RNMB é o seguinte:

- Pelo licenciamento de fornecedor — € 100;
- Pelo exercício da actividade de fornecedor — € 50/ano;
- Pelo pedido de inscrição de pomares de semente, clones, misturas clonais e progenitores familiares — € 1000.